COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 315/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera dispositivo da Lei Complementar nº3.834, de 23 de dezembro de 2008, que "Cria a Guarda Civil Municipal de Teresina", com modificações posteriores, especificamente para aumentar o número de vagas do cargo de Guarda Civil Municipal, na forma que especifica".

Relatoria: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar

I-RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar n°3.834, de 23 de dezembro de 2008, que 'Cria a Guarda Civil Municipal de Teresina', com modificações posteriores, especificamente para aumentar o número de vagas do cargo de Guarda Civil Municipal, na forma que especifica".

Justificativa e documentação anexados.

Em mensagem de nº 051/2019, o Chefe do Poder Executivo destacou a necessidade de aumentar o número de vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal a fim de possibilitar a implementação de forma satisfatória das mais diversas atribuições da Guarda Civil Municipal, assim como aperfeiçoar os serviços já prestados, faz-se necessário uma alteração na Lei Complementar n° 3.834/2008.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) <u>criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração</u> <u>direta e autárquica ou aumento de sua remuneração</u>; (grifo nosso)

(...)

e) <u>criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2°, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador



do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a)<u>criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração</u> <u>direta e autárquica</u> ou aumento de sua remuneração;

(...)

d) <u>criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;</u> (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – <u>criação de cargos, empregos ou funções públicas,</u> aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(...)

IV – <u>criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração</u> <u>direta ou indireta;</u> (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - <u>dispor sobre a organização e o funcionamento da administração</u> <u>municipal</u>, na forma da lei;

(...)

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (grifo nosso)

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 051/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 25, \$2°, da Lei Municipal nº 5.278, de 05 de julho de 2018 (LDO 2019).

Cumpre destacar também que foi observada a previsão contida no art. 169, §1°, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para



atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme documento em anexo.

In casu, verifica-se que restou comprovada a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos, visto que foi exposta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a compatibilidade orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Ademais, de acordo documentação em anexo, foi apontada a origem dos recursos para o custeio das despesas, bem como comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que os valores previstos já estavam inclusos.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento contemplando o impacto do aumento de servidores, constando-se a adequação ao índice de despesa com pessoal permitido por lei.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV - CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de

dezembro de 2019.

Ver. EDSON MELO

Presidente

er. GRAÇA AMORIM

Vice-Presidente



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro

Ver LEVINO DE JESUS

Membro

ABSTENÇÃO:

O vereador Deolindo Moura manifestou-se pela abstenção.

Ver. DEOLINDO MOURA Membro